

O SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE À EXCEPCIONALIDADE DA EXCEÇÃO: COMO O ESTADO ATENDEU AOS NEO-MISERÁVEIS SITIADOS AO SUL DO SUL DA QUARENTENA DURANTE A PANDEMIA SARS-COV2

Data de aceite: 02/05/2023

Luan Fernando Dias

Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó, sob a linha de pesquisa Direito, Cidadania e Socioambientalismo (2022); pós-graduado em Psicologia Jurídica pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC (2019)

Maria Aparecida Lucca Caovilla

Doutora em Direito (2015) na área de concentração Direito, Política e Sociedade e Mestre em Direito (2000) pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Unochapecó

RESUMO: Com o presente estudo objetivou-se verificar como o Estado está respondendo à pandemia que atravessamos, para com o sistema penitenciário. Dentre aqueles que se encontram “ao sul da quarentena”, foram levantados os números daqueles que podem ser considerados como os “sitiados ao sul do ‘sul da quarentena’”. Foram também analisadas as políticas públicas adotadas e cogitadas neste período de “*excepcionalidade da exceção*” no sistema

penitenciário. Percebe-se que o Estado e o sistema penitenciário não estavam e ainda não estão preparados para a pandemia e que as unidades prisionais tem enfrentado grandes dificuldades para atender ao dever de proteção da vida e integridade dos presos, e que não tem conseguido fazê-lo sem limitar direitos fundamentais, constitucionais e internacionais dos encarcerados, e sem realizar mudanças drásticas que atingem sua qualidade de vida.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Políticas Públicas. Sistema Penitenciário.

1 | INTRODUÇÃO

Vivenciamos ao longo deste ano de 2020, sem qualquer margem de dúvida, um episódio impar na história contemporânea da humanidade. O período é sem precedentes e as mudanças experimentadas por todos nós abrangem todos os possíveis aspectos de nossas vidas, incluindo as formas de nos relacionarmos com os outros, estudarmos, trabalharmos, consumirmos, e nos comunicarmos.

Máscaras, álcool gel e tecnologias de telecomunicação tiveram um crescimento exponencial em suas demandas. O álcool em gel, que já fazia parte da lista de compras de instituições e algumas famílias brasileiras, especialmente depois do surto de H1N1, ocorrido em 2009, teve um aumento de 5.000% (cinco mil por cento) em suas vendas (MARINS, 2020). As máscaras, em função da grande procura, registraram um reajuste de até 4.000% (quatro mil por cento) no valor do produto (TÚLIO, 2020). As ações da startup americana *Zoom Video Communications*, proprietária do aplicativo *Zoom*, que divide o mercado com o *Skype*, da *Microsoft*, o *Hangouts* e o *Meet*, do *Google*, e que serve para conectar diversas pessoas em uma reunião a distância em tempo real, diante da pandemia do coronavírus (Covid-19), tiveram uma valorização de 60% (sessenta por cento) em seu valor, enquanto o mercado financeiro, de forma geral, chegou a desabar globalmente e passou por um período de insegurança (AGRELA, 2020).

São exemplos de produtos e serviços que não faziam, até então, parte dos hábitos de consumo da maioria das pessoas e que, de forma repentina, passaram a ser considerados itens essenciais e adquiridos por muitos.

O momento foi e ainda é de virtualização das relações, de distanciamento social e de cautela. Estamos diante de período que é definido por Boaventura de Sousa Santos (2020) como sendo de *excepcionalidade da exceção*.

Todavia, esse momento não tem sido sentido e ultrapassado por todos da mesma forma. Aqueles que segundo definição de Boaventura encontram-se *a sul da quarentena*, ou seja os integrantes dos grupos que “padecerem de uma especial vulnerabilidade que precede a quarentena e se agrava com ela” (SANTOS, 2020), certamente suportam-na de forma mais árdua e dolorosa e possuem dificuldade em cumprir com as recomendações dos órgãos de saúde. Isso quando não estão até mesmo totalmente impossibilitados de atendê-las.

A desigualdade se mostra de forma ferina e ferrenha fazendo com que a pandemia seja mais pesadas para determinadas categorias ou agrupamentos sociais, especialmente para (a) as mulheres; (b) os trabalhadores precários, informais, e autônomos; (c) os trabalhadores da rua; (d) os sem-teto, a populações de rua; (e) os moradores das periferias pobres das cidades, das favelas; (f) os segregados em campos de refugiados, imigrantes indocumentados e as populações deslocadas internamente; (g) os deficientes; (h) os idosos; (i) as pessoas com problemas de saúde mental, nomeadamente depressão; (j) e os presos; dentre outros (SANTOS, 2020).

A quarentena acaba sendo suportada por cada um destes agrupamentos de forma diversa daquela que é experimentada pelos demais, em função especialmente de segregações, exclusões e preconceitos aos quais já se encontravam submetidos.

O que é mais cruel, todavia, é que o possível perecimento, ainda que de parcela significativa de tais extratos sociais, é por alguns considerado como *tolerável*. São seres humanos cuja identidade e dignidade cederá lugar a um mero *número* que poderá integrar

a lista de mortos em função da pandemia, tanto nos noticiários como nas estatísticas oficiais; sem que isso importe para alguns (DIAS; CAOVIALLA, 2020).

É a lamentável aceitação do *darwinismo social*, que pode ser compreendido, segundo Aragon (2017), como sendo a teoria evolucionista social cunhada por Herbert Spencer, resultante da aplicação, quiçá indevida, das teorias biológicas de Charles Darwin às relações sociais e institucionais humanas, o que é feito no afã de se tentar justificar a supremacia de determinados extratos ou agrupamentos sociais sobre outros, num pseudo contexto natural de luta pela própria sobrevivência.

O darwinismo social é, portanto:

(...) teoria social, baseada em uma brutal luta pela existência (...) que pleiteava que a guerra dos fortes contra os fracos, dos ricos contra os pobres, deveria seguir seu curso natural, pois seria através dela que a sociedade humana alcançaria aquele patamar de pleno desenvolvimento, purgando-se dos pobres e dos fracos. (STRAUSS; WAIZBORT, 2008)

Trata-se, em outras palavras, do “uso da teoria evolucionista para apresentar a pobreza como algo inevitável” (GOULD, 1991, p. 111, apud STRAUSS; WAIZBORT, 2008), e para se justificar as consequências dela advindas como sendo naturais, ainda que perniciosas e devastadoras.

A teoria acaba emergindo, especialmente nos debates acadêmicos e análises dos especialistas, diante do atual cenário que atravessamos, e ante algumas “afirmações (...) que, sem rodeios, consideram a morte de idosos e pessoas frágeis perdas colaterais, menos importantes do que manter os negócios” (GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA, 2020a) e a economia ativa.

Almeida (2020) lembra-nos e sustenta que:

Historicamente no capitalismo, nas pandemias geralmente surge esse discurso de descarte de corpos. Na gripe espanhola aconteceu a mesma coisa. Não é novo na história colocar uma escolha entre a fome e a peste. Agora isso está muito evidente. Não dá para sustentar a vida e o sistema ao mesmo tempo. (...) É preciso hierarquizar as vidas. É uma grande contradição. Mais do que uma imoralidade, é uma tentativa desesperada de preservar o funcionamento do sistema tal como ele é hoje.

Tais discursos, todavia, só encontram terreno fértil em função da clara evidência do enraizamento em nossa sociedade do que Luciano Oliveira (1996, apud DIAS, 2013) considera ser um sentimento de hostilidade em relação aos segmentos menos favorecidos, os quais, no cenário de exclusão social em que se encontram inseridos, seriam indivíduos “sem lugar no mundo”, os quais ele nomeia como “neo-miseráveis”.

Esses neo-miseráveis dos dias atuais são justamente:

Os pobres, doentes, desempregados, idosos, ou seja, aqueles indivíduos que não podem comprar, vender, emprestar, consumir, etc. -. Esta massa “imprestável” para o mercado, o capital, que só representa despesas, não lucros (este é o significado da âncora fiscal). E aqui é onde entra a tese da

necropolítica, que se vale do argumento de Foucault, para dizer que vem ocorrendo um extermínio deliberado de pessoas, seja em países pobres ou entre os pobres de alguns países, no sentido de uma limpeza não só étnica, mas também social. (ZAIDAN, 2020).

Ou seja, os nossos *neo-miseráveis*, são todos aqueles que se encontram hoje a *sul da quarentena*. São aqueles que não fazem ideia do que é o *Zoom*, que não conseguiram comprar álcool gel, e que usam máscaras improvisadas, confeccionadas por si mesmo com alguma sobra de tecido de alguma roupa não mais usada.

Partindo de tais premissas conceituais, ousaríamos ainda dizer que possuímos, dentre os *neo-miseráveis*, alguns que estão mais ao sul do *sul da quarentena*, posto que sitiados em locais de ainda mais difícil acesso e onde o risco de que um eventual contágio seja ainda mais catastrófico é maior que dos demais extratos *sulistas* identificados por Boaventura de Sousa Santos (2020).

21 OS AO SUL DO SUL DA QUARENTENA

Os *neo-miseráveis* sitiados ao sul do *sul da quarentena* são, segundo dados mais recentes do Infopen¹, 748.009, dos quais 362.547 encontram-se no regime fechado, 133.408 no semiaberto, 25.137 no regime aberto (mas segregados), 222.558 presos provisoriamente, 250 em tratamento ambulatorial e 4.109 cumprindo medidas de segurança em hospitais de custódia (BRASIL, 2019a).

Em Santa Catarina, os números seriam de 23.470, dos quais 11.840 encontram-se no regime fechado, 5.891 no semiaberto, 2 no regime aberto (mas segregados), 5.686 presos provisoriamente, 51 em tratamento ambulatorial e, supostamente, ninguém cumprindo medidas de segurança em hospitais de custódia (BRASIL, 2019b).

Os números reais, todavia, certamente são maiores que os registrados pelo Infopen. Tomando-se por base os dados de Santa Catarina, percebe-se que não há registro de cumprindo medidas de segurança, quando é público e notório que o estado possui Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que já teve (não sendo necessariamente sua maior ocupação) 120 internos (SANTA CATARINA, 2020).

Segundo dados constantes do World Prison Brief (WPB), base mantida pelo Institute for Crimine & Justice Policy Research (ICPR), da Birkbeck University of London, o Brasil é o terceiro país no mundo dentre os que possuem maior número de pessoas presas² (ICPR - INSTITUTE FOR CRIMINE & JUSTICE POLICY RESEARCH, [2019 ou 2020a]).

E diferentemente das representações de presídios dos filmes norte-americanos [que já foram em partes desconstruídas por produções nacionais como *Carandiru* (2003)], as

1 “Criado em 2004, o Infopen compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país com a finalidade de diagnóstico da realidade prisional brasileira.” (BRASIL, 2020a)

2 O instituto utilizou, para o ranqueamento, os dados do Infopen do primeiro semestre de 2019. (ICPR - INSTITUTE FOR CRIMINE & JUSTICE POLICY RESEARCH, [2019 ou 2020b])

celas de nossas unidades prisionais são lotadas, não há cama para todos os presos, e em algumas unidades sequer há espaço para que todos possam se deitar ao mesmo tempo ao chão (HUMAN RIGHTS WATCH, [entre 1998 e 2018]).

As condições são insalubres, e potencializam o risco de contaminação e a proliferação de doenças. Segundo Mello (2020) “estima-se que o risco de contágio de tuberculose nos presídios, por exemplo, seja 30 vezes maior do que o risco verificado na população comum.”

Mello (2020) traça o perfil deste segmento de *neo-miseráveis* e das condições a que estão expostos:

As pessoas encarceradas já têm as vidas marcadas pela ausência de políticas de saúde, educação, habitação e emprego, para dizer o mínimo. Como é o ambiente prisional? É insalubre, lotado, sem ventilação, tem problemas advindos da inconstância no fornecimento de água. Em algumas unidades as celas são projetadas para 12 pessoas, mas são ocupadas por 50 ou 60. O atendimento médico é precário e os serviços técnicos de enfermagem, serviço social e psicologia sofrem em virtude de uma organização que não conta com plano de cargos e salários nem formação continuada dos servidores, também sujeitos à precariedade das unidades prisionais. Como podemos ver, as condições são propícias ao desenvolvimento e contágio de doenças dos mais diversos tipos. Ainda que houvesse servidores suficientes para atender as pessoas doentes nas unidades prisionais, de nada adiantaria, porque elas, mesmo depois de atendidas – vejam bem, não quero dizer pessoas tratadas ou cuidadas, mas apenas atendidas –, continuam no mesmo lugar onde desenvolveram as doenças.

A tuberculose, a sarna, o HIV e a sífilis são doenças comuns e não tratadas em muitas unidades prisionais no Brasil. Já sabemos quais são os fatores que contribuem para desenvolvimento e transmissão dessas doenças.

Ou seja, é notável a ineficácia dos programas de saúde nas prisões até mesmo diante de doenças que já são há muito conhecidas e com tratamentos e protocolos clínicos padronizados. E se “o cárcere já é uma máquina mortífera sem a Covid-19, (...) com este vírus a situação vai piorar.” (SILVIA, 2020).

Em que pese o direito à saúde seja garantido à todos, inclusive àqueles que se encontram privados de sua liberdade, e se trate de um direito fundamental com previsão expressa na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) e em nossa Carta Magna (BRASIL, 1988); e cuja concretização seja também preconizada nos planos de políticas públicas tanto do Ministério da Justiça, quanto do Ministério da Saúde (BRASIL, 2008. BRASIL, 2014); de um modo geral ainda há uma falta de zelo e atenção com a saúde dos encarcerados em nosso país, e isso em situações de normalidade; pois é uníssono que o cárcere é responsável tanto pela produção quanto pelo agravamento de problemas de saúde física e mental dos presos, que sem o devido acompanhamento, tem o seu direito à saúde incontestavelmente violado (CONSTANTINO; ASSIS; PINTO, 2016).

Não se descarta que estamos tratando de um agrupamento de indivíduos que

infringiram as leis; de um conjunto de pessoas dentre as quais se encontram inclusive os responsáveis por crimes considerados bárbaros, como estupros e homicídios; e muitos criminosos são, inclusive, reincidentes. Todavia, ainda que estivéssemos nos referindo única e exclusivamente à homicidas e estupradores contumazes, não podemos esquecer que a pena que deve ser suportada por cada um deles é tão somente aquela que lhes foi imposta pelo juiz natural. A submissão de qualquer ser humano, por mais “delinquente” ou “degenerado” que eventualmente seja, a qualquer espécie de tratamento degradante, torna os responsáveis por essa submissão também violadores das leis e de preceitos fundamentais.

A violação da lei não permite que sejam sonegados os direitos do preso, que decorrem de sua dignidade humana, pois como bem nos lembra Robert Alexy, a dignidade da pessoa humana é:

Atribuída às pessoas, independentemente das situações e condições em que se encontram, ou seja, a dignidade humana também se destina às pessoas que cometeram os crimes mais cruéis, a exemplo de assassinos e terroristas, pois mesmo aqueles que violam os direitos dos seus semelhantes, são reconhecidos como pessoas que devem ter seus direitos preservados (ALEXY, 2015, p. 217).

E complementa Sarlet (2013, p. 37) ao asseverar que a dignidade da pessoa é:

A qualidade inerente e distinta de cada ser humano [que] o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando num complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra qualquer ato de cunho degradante e desumano.

E nesse norte, Nunes Júnior (2004, p. 78) afirma que o direito à saúde é o pressuposto básico para que haja dignidade humana e acrescenta que:

O princípio da universalidade aponta que todo ser humano, só por sê-lo, tem direito de acesso ao sistema público de saúde. Tal acesso, contudo, há de se dar em compasso com o princípio republicano, que proíbe tratamento diferenciado aos cidadãos. Só o acesso igualitário assegura a correta distribuição dos recursos públicos na área da saúde, promovendo, portanto, a equidade no sistema” (NUNES JÚNIOR, 2004, p. 79).

A observância de tais preceitos e a concretização do direito à saúde dos presos (dentre tantos outros), todavia, já era um desafio colossal para o Brasil antes da pandemia, e prova disso, à exemplo de inúmeros outros episódios veiculados pela imprensa nacional ou denunciados pelas entidades de proteção dos direitos dos presos, é o caso dos detentos de Roraima, que estavam sendo “consumidos vivos” por bactérias e cujo atendimento médico só foi prestado quando alguns já apresentavam paralisia em membros e outros pele em estágio de decomposição (LEITE, 2020).

Portanto, não é à toa que órgãos de defesa dos direitos humanos ficaram e continuam preocupados com as possíveis consequências, desse momento de *excepcionalidade da exceção*, aos *neo-miseráveis* sitiados ao sul do *sul da quarentena*.

3 | O SISTEMA PENITENCIÁRIO DIANTE DA PANDEMIA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já no dia 17 de março editou a Recomendação nº 67, através da qual expediu orientações aos Tribunais e magistrados quanto a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Dentre as medidas recomendadas extrai-se: a) aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto à menores infratores; a revisão das decisões que determinaram a internação provisória de adolescentes; e a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade; b) a reavaliação das prisões provisórias; c) a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo; d) a realização de novas prisões preventiva apenas em casos de máxima excepcionalidade; e) concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto; f) concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto; g) colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19; h) suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (*sursis*) e livramento condicional; i) colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia (BRASIL, 2020b).

A recomendação, que teve como foco a redução do fluxo e ingresso no sistema prisional e socioeducativo, medidas de prevenção na realização de audiências indispensáveis, a suspensão, em caráter excepcional, das audiências de custódias, entre outros aspectos, ganhou projeção internacional, tendo sido divulgada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) como exemplo de estratégia de prevenção à propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal e socioeducativo. Foi apontada como um padrão de boa prática a ser seguido (ONU, 2020).

A divulgação da Recomendação do CNJ foi realizada pela ONU no afã de que servisse “de referência e inspiração para outros países que buscam adotar medidas nesse sentido.” (ONU, 2020).

Ocorre, todavia, que estamos diante de mera recomendação, que, portanto, não possui efeito cogente e que na prática surtiu resultado muito aquém daquele que parece emanar da vontade do seu legislador.

Em que pese o Departamento Penitenciário Nacional estime que cerca de 30 mil presos tenham sido postos em liberdade em função da recomendação (DEPEN, 2020), na prática se verifica que, em regra, estão sendo postos em liberdade apenas as pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco e que estejam respondendo por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (BORGES, 2020)

São consideradas condições de risco:

- Idade igual ou superior a 60 anos;
- Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
- Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC)
- Imunodepressão;
- Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- Gestação de alto risco (BRASIL, 2020c).

Excetuados, portanto, os grupos de risco, em regra as prisões preventivas estão sendo mantidas e continuam sendo decretadas (SANTA CATARINA, 2020); não estão sendo identificadas concessão de saídas antecipadas dos regimes fechado e semiaberto, salvo extrema proximidade em relação à data já prevista; e, em regra, não há concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto; contrariando-se, portanto, disposições da Recomendação exarada pelo CNJ.

E o coronavírus também adentrou no cárcere. Segundo dados do Depen, até meados de setembro deste ano de 2020, já haviam sido registrados 110 óbitos em função do vírus, 26.038 casos confirmados e outros 4.749 casos ainda suspeitos. Dos casos confirmados, 24.846 presos já se recuperaram. Os números de contaminados, todavia, podem ser muito maiores, posto que, em todo o sistema penitenciário, foram realizados apenas 85.329 testes (BRASIL, 2020e; BRASIL, 2020d;). O primeiro contágio dentre presos se deu no Complexo da Papuda, em Brasília, (PENITENCIÁRIA, 2020); e a primeira morte foi registrada no Rio de Janeiro (BRASIL, 2020) e a segunda em São Paulo (SÃO PAULO, 2020).

O atual cenário se deve, em boa parte, ao fato de que além de não acolher-se integralmente as recomendações do CNJ, medidas outras de restrição de direitos dos presos foram adotadas em todo o país, dentre as quais as proibições de visitas, suspensão de correspondências física, suspensão do trabalho interno e externo, suspensão do recebimento de alimentos e itens (as chamadas “sacolas” ou “compras”), trazidos pelas famílias, suspensão de cursos, dentre outras (BRASIL, 2020f).

As limitações realizadas, notadamente, violam as Regras de Mandela (Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros) (ONU, 2015) e a previsões da Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984), todavia, o são sob a fundamentação da proteção da saúde, segurança e integridade dos presos custodiados (BRASIL, 2020g).

O que se percebe e já é alertado por atores nacionais e internacionais é que o remédio legal que vêm sendo ministrado contra o coronavírus em alguns estados do Brasil, à exemplo do que ocorre em alguns outros países, pode inclusive resultar em mais prejuízo que benefícios para os direitos humanos dos presos (CHARLEAUX, 2020).

Cientes das implicações das limitações aos direitos dos presos, e das repercussões que surgem, e que só não são maiores em função do efetivo risco que correm os detentos em caso de uma eventual contaminação em massa, medidas alternativas por parte de alguns estados federativos foram e estão sendo adotadas, com o afã de se reestabelecer a observância dos preceitos mínimos das Regras de Mandela, especialmente no que tange ao contato dos presos com seus familiares.

Em que pese o Brasil não tenha sido tão inovador quanto a Itália, que chegou a realizar a aquisição de mais de 1.600 telefones celulares para disponibilizar aos seus presos e ainda iria adquirir outros 1.600; ou quanto a Espanha, que adquiriu 230 smartphones e os distribuiu entre as prisões para que os presos possam fazer chamadas de vídeo através do WhatsApp (BRASIL, 2020h); mudanças nas políticas prisionais estão sendo implementadas nos estados da federação, para que o contato, ainda que telefônico, possa ser realizado entre os detentos e suas famílias, que anseiam por notícias dos seus.

As chamadas *medidas concessivas* realizadas pelos Departamentos Prisionais dos estados compreendem basicamente desde: a) o restabelecimento de correspondência postal em alguns estados; b) o repasse de informações às famílias por meio de interpostas pessoas (agentes, assistentes sociais, etc.); c) a possibilidade de envio de correspondências eletrônicas, a ser encaminhadas às unidades prisionais, que as imprimem e entregam aos detentos; d) contato telefônico com os presos, mediante ligação para linhas que foram disponibilizadas pelas unidade prisionais; até e) em unidades mais modernas e afinadas aos direitos humanos, a realização de vídeo chamadas e vídeo conferências (BRASIL, 2020i).

Todavia, não há como considerar-se que tais medidas sejam efetivas concessões, mas no máximo readequações necessárias e implementadas, ante as restrições involutivas já realizadas ante a pandemia (DIAS; CAOVILO, 2020), para fins de cumprimento do disposto no item 58 das Regras de Mandela:

Regra 58

1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos:

(a) Por correspondência e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros; e

(b) Através de visitas.

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação e as mulheres reclusas devem exercer este direito nas mesmas condições que os homens. Devem ser instaurados procedimentos e disponibilizados locais, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade. (ONU, 2015)

Todavia, enquanto *medidas concessivas* são realizadas de um lado, medidas cruéis e deploráveis são cogitadas de outro, demonstrando que a involução pode ter cogitações

ainda mais involutivas em seu amago.

A involução da involução veio à tona:

No dia 17 de abril de 2020, [quando] o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, enviou ofício n. 806/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ ao Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária expondo que, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus e a ocorrência do estado de calamidade pública, devem ser iniciadas ações para provimento de vagas temporárias e emergenciais em unidades prisionais. Ainda, informa que existe a possibilidade de serem criadas vagas por meio de instalações provisórias com estruturas metálicas, uso de contêineres (containers) adaptados e outras estruturas análogas. Por fim, apresenta proposta de minuta de resolução para a flexibilização das regras de arquitetura penal. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO *ET AL*, 2020).

Em suma, enquanto em Portugal as forças armadas construíram 05 hospitais de campo, um em cada prisão, criando uma oferta total de 150 leitos (BRASIL, 2020h), no Brasil cogita-se o isolamento de presos que venham a ser contaminados em “*celas micro-ondas*” (CONSELHO, 2009).

A alcunha não é recente. Advém de um período em que uso de containers para aprisionamento de presos em condições extremamente degradantes e deploráveis crescia no Brasil, e que perdurou de forma um tanto quanto indiscriminada até meados de 2010 quando a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 142513/ES, reconheceu o emprego de contêiner como cela como inadequado e ilegítimo, como um caso de manifesta ilegalidade (BRASIL, 2010).

O que se percebe, portanto, é que, enquanto a Portaria Interministerial nº 7, exarada em conjunto pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, no âmbito do sistema prisional, recomendou que os espaços de isolamento dos contaminados contivessem porta fechada e ventilação adequada; suprimentos para a realização de etiqueta respiratória; e propicie meios para higienização constante das mãos, inclusive com água e sabão (BRASIL, 2020j); autoridades do Sistema Penitenciário nacional cogitaram segregar os presos contaminados em ambientes que a prática já demonstrou não dispor de isolamento térmico (aliado ao fato de que os contêineres em regra ficariam expostos ao tempo, possivelmente sem qualquer material que isole o calor ou o frio), cujas entradas e saídas de ar são muito pequenas, que possuem espaço insuficiente para o número de pessoas, e não dispõem de chuveiros e estruturas sanitárias adequadas (JUSTIÇA, 2019).

As temperaturas registradas em estados do norte do país, quando do uso de tais estrutura, alcançaram a marca 45° C, de onde adveio a alcunha “*celas micro-ondas*” (CONSELHO, 2009).

Desta feita, a utilização de tais estruturas sugeridas, ao que tudo indica, submeteria os detentos, que já estariam, obviamente, com a saúde comprometida, ao desconforto térmico das altas temperaturas (“*micro-ondas*”) nos estados do norte, e à baixas (“*freezers*”) nos

estados do sul (onde as temperaturas consabidamente caem muito ao longo do inverno).

Tão logo a proposição foi apresentada, Defensorias Públicas e órgãos de proteção e observação dos direitos humanos de diversos estados (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO *ET AL*, 2020), assim como a OAB, manifestaram seu inconformismo com a proposição, “ainda que temporária e emergencialmente alvitrada para o enfrentamento da pandemia em curso” (OAB, 2020), pois a eventual implementação afrontaria regras constitucionais e internacionais de Direitos Humanos.

Até o momento a apreciação da utilização das aludidas estruturas ainda não foi apreciada. E o Sistema Penitenciário Nacional e as Secretarias de Segurança Pública dos Estados estudam a retomada das visitas presenciais aos detentos.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Neste momento de exceção e sem precedente, em decorrência de nossas raízes históricas, ideológicas, políticas e culturais, involuções nas políticas de segurança pública e prisional, como as mencionadas neste trabalho, acabam por emergir, distanciando-nos, e muito, de um padrão ou modelo de boa conduta a ser seguido, como quis nos fazer ser a ONU, quando da apresentação da Recomendação do CNJ ao mundo.

A Recomendação, propalada internacionalmente como um modelo a ser replicado, apesar de possuir orientações que, se efetiva e amplamente implementadas, diminuiriam o número de nossa população carcerária (especialmente com relação aos presos provisórios) e, portanto, o número de pessoas em risco acentuado, acabou não alcançando a amplitude e abrangência que aparentava ter lhe dado o legislador da norma.

E, não suficiente, de encontro à Recomendação e também a todas as orientações exaradas pelos órgãos de saúde, adveio a proposição da utilização de containers para a segregação dos presos infectados, o que, se admitido, poderá nos levar a sermos apontados pela ONU como um modelo ou padrão de conduta a não ser seguido por nenhum outro país.

Ainda que o momento seja, inegavelmente, de *excepcionalidade da exceção*, não podemos ser tão *sociais-darwinistas* a ponto de admitirmos, a despeito da dignidade da pessoa humana e dos preceitos de direitos humanos, e sem qualquer remorso, que os *neomiseráveis* que sitiamos ao sul do *sul da quarentena* definhem e jazam, hipo ou hipertérmicos, em *freezers* ou *micro-ondas* metálicos espalhados pelas unidades prisionais de nosso País.

O desencarceramento massivo também não é cogitado como solução. Alias, não temos uma resposta pronta a ser apresentada. O problema, sem sombra de dúvidas, é complexo e multifacetário.

Em curto prazo, todavia, o tratamento igualitário e humanizado é uma alternativa, muito mais adequada que o encarceramento em containers. E a *fórmula* já foi apresentada

pelo CNJ.

Diante da contração da doença pelos encarcerados, basta que se siga os termos da exemplar Recomendação, isolando-os (os que não tiverem cometido crimes com violência ou grave ameaça) em suas residências, em prisão domiciliar e com o uso de tornozeleiras eletrônicas, as quais os estados, em regra, já possuem.

A liberação de presos do regime semiaberto próximos da progressão para o aberto, e a revogação de prisões provisórias (de crimes que não tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça) quiçá abririam suficiente número de vagas, que permitiriam o remanejamento de presos perigosos que venham a ser contaminados e que não possam ser colocados em prisão domiciliar (em razão de sua periculosidade) para outras celas ou alas.

Em longo prazo, por outro lado, o problema da criminalidade em si precisa ser repensado, através de uma reestruturação das políticas públicas educacionais, assistenciais, previdenciárias, habitacionais, de saúde e de segurança, para que o crime seja prevenido e reduzido, sendo esta a melhor forma de diminuir a população carcerária.

Outrossim, não podemos ignorar a constante necessidade de se refletir e exigir o planejamento e a implementação de políticas públicas penitenciárias adequadas à situação impar que atravessamos, que devem estar devidamente afinadas com os preceitos e ditames dos direitos humanos e fundamentais dos destinatários de tais políticas.

Infelizmente o que já se percebe, de forma muito clara, é que a todas as deficiências e mazelas que nosso sistema penitenciário já possuía, foram somadas diversas outras, que emergiram das dificuldades decorrente do dever do Estado de preservar a saúde e a integridade dos presos, sem violar (ou, pelo menos, sem afrontar tanto) os direitos básicos e fundamentais que os encarcerados continuam titularizando, independente da sua condição de encarcerados.

Ainda assim, não podemos permitir que, mesmo em se tratando de um momento de exceção, essa parcela da população, seja ignorada pelo estado e pela sociedade.

REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas. Startup americana se valoriza 60% em 2020 enquanto os mercados caem: A Zoom Video Communications aproveita o crescimento do trabalho em casa para conquistar novos clientes para seu aplicativo de videoconferência. **Exame**, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/startup-cresce-na-criese-do-coronavirus-enquanto-mercados-caem/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ALEXY, Robert. **A dignidade humana e a análise da proporcionalidade**. In: Dignidade humana e direitos sociais e não-positivismo. Org.: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis 2015.

ALMEIDA, Silvio. A ideologia e as visões políticas que estão por trás dos tipos de enfrentamento à pandemia e a crise econômica global. **Tutaméia**, [S.l.], 26 mar. 2020. [Entrevista cedida a] Eleonora de Lucena e Rodolfo Lucena no Canal Tutaméia TV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cITJSGFiYgY>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ARAGÓN, Alfonso M. Rodríguez de Austria Giménez de. World War Z: darwinismo social e renascimento da cosmovisão nacional-socialista: darwinismo social e renascimento da cosmovisão nacional-socialista. **Matrizes**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 151-167, Não é um mês valido! 2017. Quadrimestral. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/133378/137304>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BORGES, Caroline. **Saiba qual é o perfil dos presos que estão sendo soltos em Santa Catarina:** o ND+ preparou um glossário para explicar as medidas que estão sendo tomadas para evitar a propagação do coronavírus nas cadeias. 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/saiba-qual-e-o-perfil-dos-presos-que-estao-sendo-soltos-em-santa-catarina/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL registra primeira morte de presidiário por coronavírus: País é o quinto do mundo com mais casos confirmados em prisões, segundo Depen. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/brasil-registra-primeira-morte-de-presidiario-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Presos em unidades prisionais no brasil:** Período de julho a dezembro de 2019. 2019a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTlkZGJjODQ0tNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MwI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Presos em unidades prisionais no brasil:** SC - Período de julho a dezembro de 2019. 2019b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTlkZGJjODQ0tNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MwI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen lança painéis dinâmicos para consulta do Infopen 2019:** Os painéis online permitirão que qualquer pessoa tenha acesso facilitado com mais tecnologia. 2020a. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019-1>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Medidas contra o Covid-19:** Detecções/suspeitas do coronavírus nos sistemas penitenciários brasileiros. 2020d. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTUyMmNkOTYtYjAyMC00ZjBkZGJjODQ0tNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MwI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Detecções/suspeitas do coronavírus nos sistemas penitenciários mundiais.** 2020e. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWM2ZTU1ZDUtMTg3ZS00ZmZmLWJhNDgtYTM4YzBkNDUxZWJlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Medidas Adotadas para a Prevenção do Coronavírus (COVID-19):** Unidades Federativas - Sistemas Prisionais Brasileiros. 2020f. Disponível em: [eyJrJloiZWQ5ZjlxY2MtYjZlMC00ZWJlLWE2ZDI0NTY2YjQxZmYxMDM0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9](http://depen.gov.br/DEPEN/Covid19PainelMundial22ABR20.pdf). Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informações sobre o COVID-19 nos sistemas prisionais do mundo:** 22/04/2020 - Resposta Covid19. 2020h. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/Covid19PainelMundial22ABR20.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Medidas concessivas adotadas pelas unidades federativas a familiares/visitantes e presos - 17/04/2020:** medidas concessivas adotadas pelas unidades federativas a familiares/visitantes e presos durante o período de suspensão de visitas, no sistema prisional, para prevenção do coronavírus (covid-19). 2020i. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/copy_of_TABELAUNIDADES FEDERATIVASME DIDASCONCESSIVASAFAMILIARESVISITANTESEPREOS17.04.2022H1.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei Ordinária nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Lei Nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.** Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política nacional de atenção integral à saúde do homem:** Princípios e diretrizes. 2008. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_saude_homem.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 01, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Portaria Interministerial Nº 1.** Brasília, Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. **Portaria Interministerial Nº 7, de 18 de Março de 2020.** Brasília, DF, 18 mar. 2020j. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ministério da Saúde. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. **Recomendação Nº 62.** 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Secretaria de Atenção Primária. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Saúde. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Recomendações para prevenção e cuidado da COVID-19:** [s.l.]: [s.n.], 2020g. 19 p. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/ManualCOVID19DEPEN1edicao.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Secretária de Vigilância em Saúde. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico**: 8. ed. Eliminar: Eliminar, 2020c. 41 p. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/09/be-covid-08-final.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 142.513. Impetrante: Durval Albert Barbosa Lima e outro. Paciente: Antônio Roldi Filho (Preso). Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Ministro Nilson Naves. Brasília, DF, 23 de março de 2010. **Dje**. Brasília, 10 maio 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901410634&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 26 abr. 2020.

CARANDIRU. Direção de Héctor Babenco. Produção de Héctor Babenco. Roteiro: Héctor Babenco; Fernando Bonassi; Victor Navas. [s.l.]: Hb Filmes e Globo Filmes, 2003. (146 min.), color.

CHARLEAUX, João Paulo. **Quando a resposta à pandemia fere direitos humanos**: Paulo Abrão, secretário executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fala ao 'Nexo' sobre as violações cometidas por governos a pretexto de combater o coronavírus. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2020/04/21/Quando-a-resposta-%C3%A0-pandemia-fere-direitos-humanos>. Acesso em: 26 abr. 2020.

CONSELHO quer intervenção no ES por causa de presos em contêineres: Presídio abriga 306 presos em espaço para apenas 144 pessoas. Temperatura no interior das celas pode chegar a 45 graus no verão. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1129036-5598,00-CONSELHO+QUER+INTERVENCAO+NO+ES+POR+CAUSA+DE+PRESOS+EM+CONTEINERES.html>. Acesso em: 26 abr. 2020.

CONSTANTINO, Patrícia; ASSIS, Simone Gonçalves de; PINTO, Liana Wernersbach. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2016, v. 21, n. 7, pp. 2089-2100. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.01222016>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.01222016>. Acesso em: 25 abr. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO *ET AL* (Brasil). Manifestação ao Ofício n. 806/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ, enviado pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, ao Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em 17 de abril de 2020. Ofício circular 017/MEC. **Ofício de manifestação endereçado ao Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, São Paulo/SP, 26 abr. 2020.

DEPEN estima que 30 mil presos tenham sido liberados durante pandemia: Segundo o Departamento Penitenciário Nacional medida visa evitar a superlotação penitenciária e diminuir os riscos de contágios entre detentos e funcionários das unidades. **A Gazeta**. [S.l.], 06 abr. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/brasil/depend-estima-que-30-mil-presos-tenham-sido-liberados-durante-pandemia-0420>. Acesso em: 26 abr. 2020.

DIAS, Iris de Mel Trindade. Estigma e ressocialização - uma análise sobre direitos humanos e a reintegração de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Videre**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 87-109, mar. 2013. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/1050>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

DIAS, Luan Fernando; CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. Involuções e Concessões nas Políticas de Segurança Pública Prisional Durante a Pandemia: Como o Estado Age Diante de Excepcionalidades. *In*: SIEPE - Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Unoesc, XXVI, 2020, Joaçaba/SC, **Anais**. No prelo.

GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA (Brasil). **Donos do poder revivem darwinismo social para justificar mortes na pandemia.** 2020a. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/donos-do-poder-revivem-darwinismo-social-para-justificar-mortes-na-pandemia/>. Acesso em: 23 abr. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH (Nova Iorque). Better Business Bureau. **O Brasil atrás das grades:** Condições Físicas. [entre 1998 e 2018]. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/condicoes.htm>. Acesso em: 24 abr. 2020.

ICPR - INSTITUTE FOR CRIMINE & JUSTICE POLICY RESEARCH (Londres). Birkbeck University Of London. **World Prison Brief:** Highest to Lowest - Prison Population Total. [2019 ou 2020a]. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 25 abr. 2020.

ICPR - INSTITUTE FOR CRIMINE & JUSTICE POLICY RESEARCH (Londres). Birkbeck University Of London. **World Prison Brief:** Brazil. [2019 ou 2020b]. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 25 abr. 2020.

JUSTIÇA proíbe uso de contêineres-cela para abrigar presos em Novo Hamburgo: Susepe diz que ainda não foi notificada da decisão. Justiça aceitou pedido da Defensoria Pública, que alega que o uso das estruturas é 'grave violação de direitos humanos'. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/09/20/justica-proibe-uso-de-containeres-cela-para-abrigar-presos-em-novo-hamburgo.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2020.

LEITE, Hellen. Detentos são 'comidos vivos' por bactéria desconhecida em Roraima: ao menos 24 presos estão infectados com a bactéria, alguns com as pernas paralisadas e a pele já em decomposição. **Correio Braziliense.** Roraima, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/01/20/interna-brasil,821857/detentos-sao-comidos-vivos-por-bacteria-desconhecida-em-roraima.shtml>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MARINS, Lucas Gabriel. Patê, sabonete e pornô: o que se vende no Brasil durante a pandemia. **Uol Economia,** Curitiba, 04 abr. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/04/produtos-mais-vendidos-coronavirus.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MELLO, Kátia Sento Sé. **O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19.** 2020. COORDCOM/UFRJ. Disponível em: <https://ufrj.br/noticia/2020/04/01/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 24 abr. 2020.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. O direito à saúde e a efetividade dos direitos sociais. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudo de Bauru/SP,** São Paulo, n. 41, p. 77-79, set./dez. 2004.

OAB - ORDEM DOS ADVOCADOS DO BRASIL (Brasil). Presidente Nacional da OAB. **Ofício n. 157/2020-RD.** Emergência em Saúde Pública de importância Nacional. COVID-19. Provisão de vagas temporárias e emergenciais em unidades prisionais que apresentem situação risco ou outras complicações. Uso de contêineres. Brasília/DF, ano 2020, 26 abr. 2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/04/1cdcc136-5ed6-4154-8a31-90a491525267.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tratado Internacional de Direitos Humanos, de 22 de maio de 2015. Uso e aplicação das normas e padrões das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal. **Regras Mínimas das Nações Unidas Para O Tratamento de Presos:** Regras de Mandela. Viena: Unodc - Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes, 7 out. 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 25 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU divulga recomendação do CNJ sobre prevenção do coronavírus em prisões**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-divulga-recomendacao-do-cnj-sobre-prevencao-do-coronavirus-em-prisoies/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

PENITENCIÁRIA da Papuda registra 67 casos de coronavírus: Segundo Sesipe, 40 detentos e 27 policiais penais testaram positivo para vírus. Suspensão das visitas, que iria até esta sexta (17), foi prorrogada para 24 de abril. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/17/penitenciaria-da-papuda-no-df-registra-67-casos-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Polícia Civil. Estado de Santa Catarina. **Polícias Civil e Militar prendem 30 pessoas por tráfico de drogas na região de Joaçaba**. 2020. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/seguranca-publica/policias-civil-e-militar-prendem-30-pessoas-por-trafico-de-drogas-na-regiao-de-joacaba>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SANTA CATARINA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA. **Hospital de custódia inaugura sala de artesanato e academia ao ar livre**. Disponível em: http://www.sap.sc.gov.br/?option=com_content&view=article&id=881:artigo-881&catid=95&Itemid=524. Acesso em: 24 abr. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra, Edições Almedina, 2020.

SÃO PAULO registra primeira morte por coronavírus no sistema prisional: Homem de 67 anos estava detido na Penitenciária 2 de Sorocaba, no interior paulista. 2020. Disponível em: <https://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/cidades/sao-paulo-registra-primeira-morte-por-coronavirus-no-sistema-prisional>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang . **Direitos Fundamentais: Orçamento e reserva Do Possível**. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVIA, Irmã Petra. **Covid-19 chegou nas prisões e resultado será trágico para toda sociedade**. 2020. Pastoral Carcerária. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/artigo-covid-19-chegou-nas-prisoies-e-resultado-sera-tragico-para-toda-sociedade>. Acesso em: 25 abr. 2020.

STRAUSS, André; WAIZBORT, Ricardo. Sob o signo de Darwin? Sobre o mau uso de uma quimera. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo , v. 23, n. 68, p. 125-134, Out. 2008 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000300009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 abr. 2020.

TÚLIO, Sílvio. Hospitais registram aumento de até 4.000% no preço de máscaras por causa do coronavírus: Alta demanda pelo produto - já escasso em vários pontos de venda - fez preço disparar. Peça que saía a R\$ 0,09 está sendo adquirida por R\$ 4,30, em Goiânia. **G1**, 08 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/04/08/hospitais-registram-aumento-de-ate-4000percent-no-preco-de-mascaras-por-cao-do-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Z Aidan, Michel. **O Capitalismo como pandemia mundial**. 2020. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/o-capitalismo-como-pandemia-mundial>. Acesso em: 24 abr. 2020.